



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.641, DE 2009 **(Da Sra. Andreia Zito)**

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público para cargos ou empregos efetivos da União, das autarquias, das fundações públicas federais, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, a doadores voluntários de sangue.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3440/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os doadores voluntários de sangue aos serviços de hemoterapia que integram a Hemorrede Nacional Saúde, em conformidade com as Resoluções RDC nº 151, de 21 de agosto de 2001, e nº 153, de 14 de junho de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ficam dispensados do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para provimento de cargos efetivos ou empregos públicos efetivos ou temporários no quadro de pessoal da União, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º A dispensa do pagamento da taxa de inscrição de que trata este artigo fica condicionada à comprovação de três doações voluntárias de sangue, no caso dos homens, e de duas no caso de mulheres, de forma altruísta e não remunerada, realizadas no período correspondente a doze meses que anteceder a data final do período de inscrição, para cuja isenção venha a ser pleiteada.

§ 2º Caberá aos órgãos de que trata este artigo outorgar aos doadores voluntários de sangue, o Certificado de Doação Voluntária devido, onde, obrigatoriamente, deverá constar o nome completo do doador, o nº do CPF, a data da doação, a assinatura e o carimbo do responsável pelo órgão ou instituição, para fins de comprovação e deferimento da solicitação de isenção do pagamento da taxa de inscrição pleiteada.

Art. 2º A isenção do pagamento de taxa de inscrição estatuído por esta lei, estender-se-á para os candidatos aos concursos de vestibulares, para ingresso nas instituições federais de ensino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados tem por objetivo vir a contemplar e incentivar o ato de doação voluntária de sangue. A doação de sangue é um ato voluntário e altruísta que SALVA VIDAS.

Este ano iremos comemorar 25 anos da promulgação do “Dia Nacional do Doador Voluntário de Sangue”. Em junho de 1964, o Governo Federal, editou o decreto nº 53.988 que estabeleceu o dia 25 de novembro, como o "Dia Nacional do Doador Voluntário de Sangue". Porém segundo estatísticas apresentadas pelo Instituto de Hematologia Arthur de Siqueira Cavalcanti – HEMORIO – no Rio de Janeiro, o Índice de Doadores em relação à população geral do Estado do Rio de Janeiro, caiu de 1,54% em 2001 para 1,26% em 2007 e, ainda segundo o HEMORIO, o total de bolsas coletadas caiu de 231.074 em 2003 para 197.723 em 2007.

A guisa de esclarecimentos cito declarações do Instituto de Hematologia Arthur de Siqueira Cavalcanti – HEMORIO, no Centro do Rio de Janeiro, onde, permanentemente vem apelando para que as pessoas procurem doar sangue, pois o estoque está muito baixo, especialmente do sangue tipo “O” negativo. Segundo a direção geral esse tipo de sangue é necessário tanto para transfusões em pessoas do mesmo tipo sanguíneo como em bebês prematuros e em acidentados nas grandes emergências hospitalares. Situação idêntica a demonstrada pelo HEMORIO, acontece no Serviço de Hemoterapia do INCA, no Rio de Janeiro, o Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina e o Centro de Hematologia e Hematoterapia do Paraná.

O próprio Ministério da Saúde criou o Programa Nacional de doação voluntária de sangue – PNDVS, com o objetivo de envolver a sociedade brasileira, levando-a a participar ativamente do processo da doação de sangue de forma consciente e responsável, através de ações educativas e de mobilização social, visando garantir a quantidade adequada à demanda do país e a melhoria da qualidade do sangue, componentes e derivados. O PNDVS, entre outras ações pretendidas visa o aumento gradual das doações voluntárias e espontâneas com conseqüente fidelização do doador de sangue e o aumento do número de doadoras do sexo feminino e de doadores jovens, definindo como seu público alvo, entre outros, educadores, lideranças sociais, profissionais de saúde e outros voluntários.

Cabe esclarecer que, doar sangue é um ato que precisa passar por quatro passos. Após o cadastro é feito um teste de anemia, no qual é medido o pulso, a temperatura, a frequência cardíaca e a pressão, seguido de uma triagem clínica, em que o doador responde algumas perguntas que consistem em saber se ele (o cidadão) possui algum tipo de doença.

A doação regular de sangue ainda apresenta outra importante ferramenta para a saúde pública do nosso País, já que os hemocentros realizam obrigatoriamente e gratuitamente testes laboratoriais como tipificação e determinação do fator Rh, além de exames de alta sensibilidade em todas as doações, para identificação das doenças transmissíveis pelo sangue, que muito auxiliam o diagnóstico precoce de algumas doenças dentre elas: Hepatite B, Hepatite C, HIV, Doença de Chagas, Sífilis e Malária, apenas nas regiões endêmicas com transmissão ativa.

Estes dados demonstram que precisamos buscar ferramentas mais eficazes que possam incentivar a doação voluntária de sangue,

Dispor sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público, para cargos ou empregos efetivos, temporários e até para vagas das instituições federais de ensino, simplesmente, será a valorização concreta de um ato cívico exercido pelos cidadãos, a título de norma incentivadora à prática salutar da doação voluntária de sangue.

A preocupação maior é de criar incentivos para a doação de sangue, pois constantemente somos informados, pelos diversos meios de comunicação, de campanhas visando aumentar o número de doadores voluntários e desta forma os estoques de sangue disponíveis nos hemocentros.

Na qualidade de parlamentar, sinto-me na contingência de buscar soluções para este tema que, preocupam todos os estados brasileiros.

Esta proposição é bastante viável para fins de aprovação, pois é, simplesmente, o oferecimento a título de motivação, de mais um reconhecimento para os cidadãos que, no

mínimo, a cada doze meses, doam voluntariamente um pouco do seu sangue, produção natural do ser humano, para outro ser que num determinado momento, encontra-se incapacitado em produzir o mínimo de sangue necessário para a sua sobrevivência. Estou apresentando um projeto de lei com a preocupação maior de despertar em todos nós o espírito da solidariedade humana e do exercício do ato cívico.

Com esta proposição, penso estar criando caminhos para que o cidadão doador voluntário de sangue, além do reconhecimento que já é merecedor pela sua ação cidadã, passe a contar com mais um reconhecimento por essa ação filantrópica que vem realizando a cada período de doze meses, a título de solidariedade humana.

Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2009.

Deputada **ANDREIA ZITO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

RESOLUÇÃO RDC/ANVISA Nº 151 DE 21 DE AGOSTO DE 2001

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, em reunião realizada em 15 de agosto de 2001,

considerando a importância de compatibilizar a legislação nacional com os instrumentos harmonizados no âmbito do Mercosul, GMC/RES. nº 41/00;

considerando a necessidade de regulamentar e definir os níveis de Complexidade da Hemorrede Nacional,

adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico sobre Níveis de Complexidade dos Serviços de Hemoterapia, que consta como anexo.

.....
.....

RESOLUÇÃO RDC Nº 153, DE 14 DE JUNHO DE 2004

Determina o Regulamento Técnico para os procedimentos hemoterápicos, incluindo a coleta, o processamento, a testagem, o armazenamento, o transporte, o controle de qualidade e o uso humano de sangue, e seus componentes, obtidos do sangue venoso, do cordão umbilical, da placenta e da medula óssea

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de sua atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, art. 111, inciso I, alínea "b", § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 7 de junho de 2004,

considerando a competência atribuída a esta Agência, a teor do artigo 8º, § 1º, VII e VIII da lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando as disposições contidas nos artigos 2º e 3º da lei nº 10.205 de 21 de março de 2001;

considerando que o sangue e seus componentes, incluindo as células progenitoras hematopoéticas, devem ser submetidos a procedimentos de coleta, processamento, testagem, armazenamento, transporte e utilização visando a mais elevada qualidade e segurança;

considerando que a padronização dos procedimentos em hemoterapia, acima descritos, é imprescindível para a garantia da qualidade do sangue e componentes utilizados no país;

considerando a necessidade de regulamentar a padronização dos procedimentos em hemoterapia;

considerando a necessidade de regulamentar o funcionamento dos serviços de hemoterapia e de bancos de sangue de cordão umbilical e placentário para uso autólogo (BSCUPA);

considerando a importância de compatibilizar, integralmente, a legislação nacional com os instrumentos harmonizados no âmbito do Mercosul, Res. GMC nº 42/00, resolve:

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o regulamento técnico para os procedimentos de hemoterapia para coleta, processamento, testagem, armazenamento, transporte, utilização e controle de qualidade do sangue e seus componentes, obtidos do sangue venoso, do cordão umbilical, da placenta e da medula óssea, para uso humano, que consta como anexos I a IX desta Resolução.

Parágrafo único. A execução das análises de controle de qualidade no território nacional, sempre que exigidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, obedecerá ao disposto no inciso XXXI, Art. 3º do Decreto 79094/77 (Análise Fiscal).

.....

DECRETO Nº 53.988, DE 30 DE JUNHO DE 1964

Institui o Dia Nacional do Doador Voluntário de Sangue

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, I, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a doação Voluntária de Sangue é ato em que se manifesta da forma mais significativa, o sentimento da solidariedade humana;

CONSIDERANDO que os doadores voluntários de sangue representados nacionalmente pela Associação Brasileira de Doadores Voluntários de Sangue, devem receber, na data de aniversário dessa entidade, a homenagem e a gratidão da família brasileira,

DECRETA:

Art. 1º Será comemorado anualmente, em 25 de novembro, o “Dia Nacional do Doador Voluntário de Sangue”.

Art. 2º Reservar-se-ão para a data indicada no art. 1º, em cada ano, as homenagens públicas ao Doador Voluntário de Sangue.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Raymundo Britto

FIM DO DOCUMENTO